



**IPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA**
CNPJ: 00.444.435/0001-25

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL FORMULADA PELA EMPRESA IMPACTO
SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI EPP**
CNPJ 09.192.042/0001-46

A Pregoeira e equipe de apoio do IPC, nomeada através da Portaria 010/2021, devidamente publicada na data de 24/02/2021, torna pública a resposta para **Impugnação ao Edital PE 003/2021** formulada por meio eletrônico, cujo objeto, em síntese é a contratação de pessoa Jurídica especializada para prestação de serviços continuados de Porteiro deste Instituto.

PRELIMINARMENTE – DA SOLICITAÇÃO APRESENTADA

Consoante o item 6.1 do Edital PE 003/2021, referente ao Pedido de Esclarecimento e da Impugnação ao Edital, temos que:

6.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório desta licitação. (grifamos)

Destacamos que a Impugnante é parte legítima para impugnar o Edital em todo ou em parte, haja vista, a “*prima facie*” o interesse na execução do objeto, cuidando para isto de protocolar o pedido em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada, o que ocorre no caso em tela.

O meio utilizado se encontra adequado ao normatizado no Edital. Tal exigência faz-se necessária para que “*pessoas estranhas ao procedimento*”, pretendendo apenas postergar o certame por motivos alheios.

Desta forma, entendemos que a *solicitação esta de acordo com o previsto em Edital*, restando conhecido e apto.

DOS FATOS APRESENTADOS

Em síntese alega a Impugnante que o item 5.3.1 da Qualificação Técnica que exige o registro secundário no Conselho Regional de Administração – CRA do Espírito Santo afronta diretamente os princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas.

A primeira vista nos parece que assiste razão ao ora Impugnante. A inserção deste órgão Autárquico de exigência de registro secundário no CRA/ES, não tem previsão no rol exaustivo do artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Tal dispositivo no instrumento convocatório poderia incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas.

O artigo 1º da Lei 6.839/1980 cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade



**IPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA**
CNPJ: 00.444.435/0001-25

básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, conforme preconiza o dispositivo, somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação apenas às suas atividades básicas ou àquelas pela qual prestem serviços a terceiros.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado. No REsp 932.978/SC, a **Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente seria exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias.**

Logo, a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa licitante vencedora tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. O que nos parece ser o caso.

Não podemos interpretar que, havendo a mera atividade de desenvolvimento, obrigatoriamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade, entretanto, inobstante a clareza dos comandos legais, nos parece que a exploração de terceirização do serviço de Porteiro implica obrigatoriamente na administração de atos correlatos ao Administrador, para isso, cabe ao órgão fiscalizador a vigilância da atividade.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, considerando a Solicitação de Retificação do Edital PE 003/2021 formalizado por meio de um “email”, a Pregoeira e equipe de apoio entende que o pedido deve ser, neste momento, atendido uma vez que não se encontra conforme exigência legal e jurisprudencial, ainda, tal exigência ofenderia os princípios norteadores da Lei de Licitações.

Portanto ACOLHO a impugnação e julgo-a PROCEDENTE, sendo o apontamento corrigido e republicado com o prazo de lei.

Cariacica/ES, 05 de abril de 2021.

AdelitaSchreider
Pregoeira

André Luiz Valentim Paulo
Apoio

Guilherme Barbosa Gama
Apoio